



Ofício Pres/MDB n.º 262/2023

Brasília, 09 de maio de 2023

Prezado Senhor Presidente De Nadal,

Na busca de aprimorar a legislação e parametrizar o Poder Executivo apresentei o Projeto de Lei nº 2393/23, que altera a Lei nº 9615/98, que versa sobre “normas gerais do esporte”, e o Projeto de Lei nº 2395/23, que altera a Lei nº 8313/81, que versa sobre o PRONAC – Programa Nacional de Apoio à Cultura.

Resumidamente as propostas em tela visam dar agilidade e eficiência dos recursos públicos federais tornando possível a transferência “fundo a fundo”, do Ministério do Esporte e do Ministério da Cultura, do mesmo modo que a legislação permite às rubricas orçamentárias do Desenvolvimento Social e da Saúde.

Tais faculdades vão valorizar ainda mais os Conselhos Municipais, Distrital e Estaduais dessas duas importantes políticas públicas, ferramentas primordiais para a sociedade brasileira.

Tomo a liberdade de encaminhar anexos as referidas proposituras e de solicitar que Vossa Excelência dê ciência às Nobres Pares e aos Nobres Pares dessa Augusta Casa de Leis das iniciativas legislativas que beneficiarão os Estados e os Municípios.

Sem mais, despeço-me, reiterando meus protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

DEPUTADO FEDERAL BALEIA ROSSI
Presidente Nacional do MDB

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual Mauro De Nadal

Presidente da Assembleia Legislativa Do Estado De Santa Catarina
Florianópolis – SC

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

SHIS - QL 12 Conjunto 07 - Casa 17 - Lago Sul

71.630-275 - Brasília - Distrito Federal

Tel.: +55 61 3771-4200

www.mdb.org.br

PROJETO DE LEI Nº /2023

(Do Sr. BALEIA ROSSI)

Altera a Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O Ministério do Esporte poderá repassar recursos destinados ao Desporto aos entes federados por meio de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres, sendo vedado ao conveniente transferir a terceiros a execução do objeto do instrumento.

Art. 2º São condições para transferência de recursos do Ministério do Esporte aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - a instituição e o funcionamento de Conselho de Esporte, na esfera do Município, do Estado ou do Distrito Federal;

II - a instituição e o funcionamento de Fundo de Esporte, na esfera do Município, do Estado ou do Distrito Federal, devidamente constituído como unidade orçamentária;

III - a elaboração de Plano de Esporte; e

IV - a comprovação orçamentária de recursos próprios destinados ao Esporte, alocados em seus respectivos fundos de Esporte.

Art 3º Os recursos transferidos do Ministério do Esporte aos fundos dos Estados, Distrito Federal e Municípios serão aplicados segundo prioridades estabelecidas em planos de Esporte, aprovados por seus respectivos conselhos, observada, no caso de transferência a fundos municipais, a compatibilização com o plano estadual e o respeito ao princípio da equidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo agilizar, diminuir custos operacionais e dar mais eficiência às ações de Políticas Públicas de Esporte, valorizando os Conselhos Municipais e Estaduais e por consequência os Fundos já existentes, importantes ferramentas para a democratização das discussões sobre o tema, bem como estimula a participação da sociedade nas ações públicas, além de aprimorar a fiscalização da utilização dos recursos públicos.

A propositura tem como escopo dar tratamento equivalente ao existente no Desenvolvimento Social, na Saúde e na Educação, setores que atualmente já permitem as transferências “fundo a fundo”.

Cabe e é facultado ao Legislador alterações e aprimoramento dos instrumentos legais, nesse sentido o projeto em tela versa, sem criação de despesas ou extrapolando o poder de legislar, deixando para o Executivo regulamentação da matéria.

Sendo assim, julgando que o Esporte merece todos nossos esforços para melhoria e eficiência dos investimentos públicos federais, conclamando a habitual sapiência dessa Augusta Casa de Leis, peço prosseguimento da matéria em tela.

Sala da Sessões

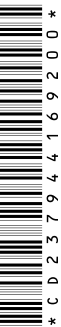
de

de 2023

Deputado **BALEIA ROSSI**

Apresentado em 08/05/2023 às 14:25:06:467 - MESA

PL n.2393/2023



* C D 2 3 7 9 4 4 1 6 9 2 0 0 *

PROJETO DE LEI /2023

(DO Sr. BALEIA ROSSI)

Alteração na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1.981, que estabeleceu "princípios da Lei 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências"

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O Fundo Nacional de Cultura – FNC poderá repassar recursos destinados à Cultura aos entes federados por meio de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, sendo vedado ao conveniente transferir a terceiros a execução do objeto do instrumento.

Art. 2º - São condições para transferência de recursos do FNC aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - a instituição e o funcionamento de Conselho de Cultura, na esfera do Município, do Estado ou do Distrito Federal;

II - a instituição e o funcionamento de Fundo de Cultura, na esfera do Município, do Estado ou do Distrito Federal, devidamente constituído como unidade orçamentária;

III - a elaboração de Plano de Cultura; e

IV - a comprovação orçamentária de recursos próprios destinados à Cultura, alocados em seus respectivos fundos de Cultura.

Art. 3º - Os recursos transferidos do FNC aos fundos dos Estados, Distrito Federal e Municípios serão aplicados segundo prioridades estabelecidas em planos de Cultura, aprovados por seus respectivos conselhos, observada, no caso de transferência a fundos municipais, a compatibilização com o plano estadual e o respeito ao princípio da equidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo agilizar, diminuir custos operacionais e dar mais eficiência às ações de Políticas Públicas de Cultura, valorizando os Conselhos Municipais e Estaduais e por consequência os Fundos já existentes, importantes ferramentas para a democratização das discussões sobre o tema, bem como estimula a participação da sociedade nas ações públicas, além de aprimorar a fiscalização da utilização dos recursos públicos.

A propositura tem como escopo dar tratamento equivalente ao existente no Desenvolvimento Social, na Saúde e na Educação, setores que atualmente já permitem as transferências "fundo a fundo".

Cabe e é facultado ao Legislador alterações e aprimoramento dos instrumentos legais, nesse sentido o projeto em tela versa, sem criação de despesas ou extrapolando o poder de legislar, deixando para o Executivo regulamentação da matéria.

Sendo assim, julgando que a Cultura merece todos nossos esforços para melhoria e eficiência dos investimentos públicos federais, conclamando a habitual sapiência dessa Augusta Casa de Leis, peço prosseguimento da matéria em tela.

Sala das Sessões de de 2023

Deputado **BALEIA ROSSI**

